



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO:	TC-004055.989.20-6
ÓRGÃO:	■ FUNDAÇÃO JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA - FJPO
MUNICÍPIO:	Campinas
RESPONSÁVEIS:	Sinval Roberto Durigon – Presidente à época Aparecido Souza Santos – Presidente atual
ASSUNTO:	Balanco Geral - Contas do Exercício de 2020
ADVOGADO:	NILSON LOPES VIEIRA (OAB/SP 91.934)
INSTRUÇÃO:	Unidade Regional de São José dos Campos – UR-07 / DSF-I

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2020 da Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO do Município de Campinas, entidade criada pela Lei Municipal n.º 5.118/1981, com alterações introduzidas por leis posteriores.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 17.1, das quais se destacaram:

Item 4.3.4.1 EVOLUÇÃO DA DÍVIDA

-Necessidade de verificação pormenorizada da classificação de perdas referente às ações judiciais em que a Fundação figura como Ré, a fim de serem cumpridas rigorosamente as regras contábeis de escrituração evitando-se a ocultação de passivo e o desequilíbrio econômico da Instituição.

Determinei a notificação da Origem e dos responsáveis, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 20.1.

Em resposta à r. determinação, o órgão juntou, no evento 32, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

“Ressalte-se, por oportuno, que a falha ocorrida foi de natureza leve, sem prejuízo ao erário. Vários são os julgamentos dessa Egrégia Corte que as contas são julgadas regulares ou quando muito regulares com ressalva, nos moldes do inciso II, Art. 33 da Lei Complementar n.º 709/93, quando os apontamentos não são de natureza grave, ou seja, ao evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza material/formal, bem como matéria de entendimento subjetivo que não resulte danos ao erário.

Assim, o Agente Fiscalizador, apontou em seu relatório a possível Evolução da Dívida da FJPO com base no Parecer do Conselho Fiscal da Administração referente ao exercício de 2020, com todo respeito ao entendimento do Conselho Fiscal que foi subsidiado para apontamento pelo Agente Fiscalizador, queremos ressaltar que tratam de questões SUBJETIVAS e que em nenhum momento causaram prejuízo ao erário ou, de imediato, podem levar à Evolução da Dívida da FJPO, e até o momento, nem dívidas, de médio e longo prazo, a Fundação José Pedro de Oliveira possui, com o intuito de demonstrar cabalmente alguns equívocos e ou entendimentos SUBJETIVOS diversos desta Origem, adotados pelo Parecer do Conselho Fiscal e que subsidiou a ocorrência do Agente Fiscalizador em suas conclusões, passaremos a expor nossas alegações e justificativas:

II – Da Classificação dos Processos Judiciais:

b.1 Da perda REMOTA, no valor de R\$ 29.030.176,92

O Conselho Fiscal da FJPO, apontou em seu relatório uma perda remota classificada no valor de R\$ 29.030.176,92 (vinte e nove milhões, trinta mil, cento e setenta e seis reais e noventa e dois centavos).

A priori, cumpre ressaltar que referido apontamento se refere apenas sobre a classificação das ações judiciais quanto a remota, possíveis e prováveis, salientando que jamais houve o desaparecimento do referido valor das contas da Administração.

A FJPO utiliza, quando possível e em sua maioria, subsidiariamente/analogicamente, a classificação de riscos em perda remota, possível e provável, conforme estabelecido na Resolução PGE nº 31, de 08 de agosto de 2019, resolução prevista no TC-005866.989.20-5 de lavra do Nobre Conselheiros Dr. Dimas Ramalho.

Embora o Parecer do Conselho Fiscal tenha apontado a referida diferença na classificação de risco remota, conforme analisamos e comparamos as informações previstas nos Relatórios de 31/12/2019 e de 16/11/2020 entendemos que houve um equívoco por parte do respeitável Conselho, tendo em vista que as ações classificadas como perda remota que somam referido valor constam sim do Relatório de 2020 (...).

Cumpre frisar, por oportuno, referente as ações acima, as de valores R\$ 25.540.137,18 e R\$ 63.000,00 em que a FJPO é parte autora e, portanto, não há risco de pagamento, na pior das hipóteses será o não recebimento dos respectivos valores.

Quanto as ações de valores, R\$ 3.314.039,74 e as 5 (cinco) ações de R\$ 10.000,00 são de retificação de áreas, sendo assim não haverá condenação em dinheiro, também, com relação as tratativas desses limites geográficos, foi aberto pela 9ª Promotoria de Justiça de Campinas o Inquérito Civil nº 11357/14 que acompanha a delimitação dessas áreas, a FJPO consta no polo passivo apenas para manifestação sobre as concordâncias dos limites da área que está em sua posse (obs.: a doação feita para a administração foi apenas da "sombra da mata", não possuímos ainda a matrícula do imóvel, (...)).

b.2. Referente ao Processo nº 0016836-87.2019.8.26.0000

O Conselho Fiscal citou que se trata de processo originário do TJSP sobre Conflito de Competência. No entanto, o mesmo não envolve qualquer valor monetário, assim, sem quaisquer despesas ao erário sendo que já foi extinto, tendo em vista decisão monocrática de 17/04/2019 que julgou procedente o conflito para declarar a Competência do Juízo suscitado (...).

Conforme relatado pelo próprio Conselho Fiscal, referido conflito é originário do Processo nº 0024807 que conforme explicação do item b.1, trata-se de Retificação de Área, não causando condenação em espécie para a administração e quanto a alegada perda de 9 (nove) hectares sobre a cobertura vegetal, a uma, teoricamente não haveria perda de área já que a fundação não possui matrícula da área, o termo de doação foi apenas da "sombra da mata", a duas, o apontado inquérito civil no item b.1 é acompanhado pela 9ª Promotoria de Justiça de Campinas para que justamente não ocorra a perda de quaisquer áreas de "sombra da mata" não só em face deste confrontante, mas com todos os demais lindeiros da Mata Santa

Genebra.

Assim, smj, entendemos que a questão acima já está superada, principalmente, com o acompanhamento do Ministério Público e não há perspectiva de prejuízo ao erário.

b.3. Referente ao Processo nº 016429-13.2019.8.26.0114

O Conselho Fiscal citou o Relatório da Assessoria Jurídica sobre a ação em epígrafe, alegando falta de correção monetária referente ao montante de R\$ 6.629.000,00 na data base de 03/05/2019, de não haver previsão das custas do processo, das despesas com perícia, nem dos honorários advocatícios de sucumbência, da perda ser classificada como possível e ao seu entendimento subjetivo ser provável.

Referido processo foi primeiramente distribuído na Justiça Estadual Comum, após suscitado exceção de competência, o juízo remeteu e já foi recebido pela Justiça do Trabalho- Vara do Trabalho de Campinas-SP, sendo seu atual número de nº 0010824-41.2021.5.15.0001 e foi suscitado, na Justiça Laboral, pelo Município de Campina, que também consta no polo passivo da ação o conflito de competência negativo da Justiça do Trabalho com remessa dos autos ao STJ. Mesmo aguardando decisão sobre juízo competente a Vara do Trabalho marcou a primeira audiência conciliatória para Outubro de 2022.

Assim, conforme já supradito a análise da questão quanto ao risco enquadrado ou classificado como possível é subjetivo, até porque o valor dado a causa foi extremamente exagerado.

Quanto ao apontamento do Relatório do Conselho Fiscal sobre o acréscimo de juros de mora, correção monetária, custas, perícias e eventuais honorários advocatícios de sucumbências, os mesmos não foram estimados neste processo e nem em outros porque a FJPO não concorda com os valores pleiteados, bem como não há essa previsão expressa na Resolução PGE nº 31 adotada subsidiariamente pela origem na análise de risco, quanto a probabilidade de perda.

Cumpre frisar, por oportuno, que pela referida Resolução o risco seria remoto, mas por excesso de zelo da Administração o risco foi classificado como possível. Sendo assim, s.m.j., primeiramente explicitamos que as justificativas do item b.4 também fazem parte do presente esclarecimento, bem como, diante da atual fase do processo, entendemos que a classificação de risco possível, para mencionada ação, é a mais adequada para o momento.

b.4 Referente ao Processo nº 0010304-52.2020.5.15.002

O Conselho Fiscal discordou também da avaliação apresentada em Relatório, sobre o processo em epígrafe, como Perda Possível, acreditando ser a Perda Provável no valor de 278.848,32.

Conforme aduziu também o respeitável relatório do Conselho Fiscal, existia audiência marcada para o dia 11/03/2021, audiência para tentativa de conciliação que restou infrutífera. Atualmente, referido processo encontra-se na fase de apresentação de laudos periciais.

Conforme Resolução PGE nº 31 adotada subsidiariamente/analogicamente pela Fundação José Pedro de Oliveira, para que uma ação judicial fosse classificada com o risco/perda provável, como pretende o Conselho Fiscal, teria que atender as condições estabelecidas em seu art. 4º.

No caso em tela, a referida ação, até a presente data, ainda não teve o seu julgamento em primeiro grau pela Vara do Trabalho de Mogi Mirim e a classificação como perda possível pela Administração se pautou até pelo excesso de zelo, tendo em vista que a referida Resolução a classifica como Remota, considerando que não se enquadra na previsão do Art. 5º, inciso II, pois para ser Possível a ação haveria de estar julgada em 2º grau, ou seja, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, "in verbis". Em tempo, informamos que os esclarecimentos do item b.3 também se aplicam ao presente item.

Sendo assim, smj, o critério subjetivo adotado pela FJPO para o mencionado processo, poderia ser até de risco Remoto, conforme supradita resolução, no entanto, como se trata de critério SUBJETIVO, a administração resolveu por excesso de zelo, adotá-lo como possível.

b.5 Das duas ações classificadas como risco Possível

O Conselho Fiscal em seu Relatório apontou divergência quanto a classificação de risco Possível para as ações nº 0010304-52.2020.5.15.0022 e 1016429-13.2019.8.26.0114 atualmente com nº 0010824-41.2021.5.15.0001 e que o referido Conselho entende como risco Provável.

Embora já justificadas supradita ações separadamente, o Conselho Fiscal em seu relatório, por diversas vezes foi repetitivo em abordar o mesmo assunto com outras palavras ou sentidos. Com todo respeito ao Relatório do Conselho Fiscal, o mesmo está equivocado quanto a classificar "subjetivamente" os referidos processos como risco Provável, tendo em vista que até a Resolução PGE nº 31, assim não os classifica e o correto seria como risco Remoto.

No entanto, por excesso de zelo da administração os riscos foram classificados como "Possíveis", o que denota a origem estar preocupada com a evolução da dívida conforme apontado no Relatório do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – UR.7/DSF-I. Ademais, o próprio Conselho Fiscal assevera que a classificação de risco referente aos dois processos não estaria errada, e trata-se de caráter técnico subjetivo.

Outrossim, embora o "modelo" do Relatório de Perdas tenha sido apresentado com o mesmo "layout" a este mesmo Conselho Fiscal e a outros que o antecederam, não houve quaisquer observações anteriores quanto ao mesmo, entendemos que para o exercício de 2021 o mesmo precisa ser alterado com melhores esclarecimentos afim de que se atenda ao princípio da transparência e da evidenciação contábil da maneira mais ampla possível.

Desse modo, smj, entendemos que o equívoco apresentado no Relatório do Conselho Fiscal, ficou devidamente demonstrado, principalmente com a aplicação subsidiária/análogica da Resolução PGE nº 31, conforme permissivo pela LINDB."

O Sr. Sinval Roberto Durigon – Presidente no Exercício de 2020 e o Sr. Aparecido Souza Santos – Presidente no exercício de 2021, juntaram, nos eventos 34.1 e 34.2, suas justificativas com os mesmos argumentos já apresentados pela Fundação no evento 32.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator
2017	TC-001677.989.17	Regular	Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
2018	TC-002164.989.18	Regular com ressalvas	Valdenir Antônio Polizeli
2019	TC-002540.989.19	Regular com ressalvas	Silvia Monteiro

DECISÃO

Trata-se das contas do exercício de 2020 da Fundação José Pedro de Oliveira – FJPO do Município de Campinas.

No exercício avaliado, as atividades desenvolvidas pela autarquia coadunam-se com os objetivos legais para os quais a entidade foi legalmente criada na Administração Indireta do Município, como atesta o relatório da Fiscalização e demais documentos.

Não foram detectadas despesas irregulares ou desprovidas de interesse público, bem como desvios ou malversação do erário e verificou-se a boa ordem nos recolhimentos dos encargos sociais.

Assinalo que a execução orçamentária mostrou-se equilibrada, apresentando um superávit ajustado de R\$ 450.819,91, e os resultados financeiro, econômico e patrimonial foram positivos na ordem de R\$ 581.128,19, R\$ 300.298,83 e R\$ 1.389.207,48, respectivamente.

A Fundação José Pedro de Oliveira – FJPO instituiu, ademais, o sistema de controle interno de acordo com o disposto nas Instruções vigentes e atendeu todas as recomendações desta Corte.

Diante dos esclarecimentos apresentadas pela Fundação, levo ao campo das recomendações o apontamento levantado pela Fiscalização no exercício. Assim concluso principalmente em virtude ter havido debate acerca das ações com o Conselho, o que reveste maior publicidade.

Chamo atenção, entretanto, que a conduta adotada pela origem não é a que mais se adequa à normas contábeis, em especial à NBC TSP 03, que cuida das provisões para passivos contingentes no âmbito da contabilidade pública. Trago o item 22 de referida norma, que preconiza o momento oportuno de reconhecimento e formação das provisões:

22. A provisão deve ser reconhecida quando:
- (a) a entidade tem obrigação presente (formalizada ou não) decorrente de evento passado;
 - (b) for provável que seja necessária a saída de recursos que incorporam benefícios econômicos ou potencial de serviços para que a obrigação seja liquidada; e
 - (c) uma estimativa confiável possa ser realizada acerca do valor da obrigação.

Assim, deve a entidade buscar maior aderência às normas, recorrendo às notas explicativas das demonstrações financeiras se entender que a simples contabilização não traduzirá adequadamente o estado do patrimônio.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, **JULGO REGULARES** as contas do exercício de 2020 da Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO do Município de Campinas, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93. Quito o responsável, o Sr. Sinval Roberto Durigon – Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:
 - a) publicar;
 - b) certificar o trânsito em julgado;
2. Após, ao arquivo.

CA, 10 de Fevereiro de 2022.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

PROCESSO: TC-004055.989.20-6
ÓRGÃO: ■ FUNDAÇÃO JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA - FJPO
MUNICÍPIO: Campinas
RESPONSÁVEIS: Sinval Roberto Durigon – Presidente à época
Aparecido Souza Santos – Presidente atual
ASSUNTO: Balanço Geral - Contas do Exercício de 2020
ADVOGADO: NILSON LOPES VIEIRA (OAB/SP 91.934)
INSTRUÇÃO: Unidade Regional de São José dos Campos – UR-07 / DSF-I

EXTRATO: Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, **JULGO REGULARES** as contas do exercício de 2020 da Fundação José Pedro de Oliveira - FJPO do Município de Campinas, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93. Quito o responsável, Sr. Sinval Roberto Durigon – Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CA, 10 de Fevereiro de 2022.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-08

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-038B-EONQ-76JN-5M66